

EXMO. SR. PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES SENHORAS VEREADORAS

O Vereador infra-assinado apresenta a consideração de Vossa Excelência e do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 145 12021.

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS QUE EMITAM SINAIS SONOROS PARA AUXILIAR A TRAVESSIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA EM VIAS DO MUNICIPIO DE MARACANAÚ-CE".

#### A Câmara Municipal de Maracanaú decreta:

**Art.** 1º - Os semáforos para pedestres, instalados nas vias públicas, onde haja intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou periculosidade, deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro intermitente, com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo 1º - As instalações dos dispositivos sonoros, terão como prioridade os locais de grande movimentação de pedestres como:

- I Escolas;
- II Hospitais, Prontos Socorros e Postos de Saúde;
- III Shopping Centers;
- IV Instituições financeiras como agências bancárias;
- V Avenidas que não possuem passarelas para travessia de pedestres.





- Art. 2º As instalações de dispositivos que emitem sinais sonoros poderão ser feitas a parir da necessidade de troca dos atuais semáforos.
- **Art. 3º -** A implantação dos dispositivos sonoros será procedida de campanha informativa e educativa, destinada à população em geral e aos condutores de veículos em geral.
- **Art. 4º -** As despesas decorrentes da implantação dos dispositivos ocorrerão por conta de dotação orçamentária, podendo ser suplementada se houver necesidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracanaú (CE), 26 de maio de 2021.

Robério Santos

Vereador

Pesquisa: Anne Kelly Chaves Assessora Parlamentar



FLs.2 - Projeto de Lei n. <u>345</u>/2021.

### **JUSTIFICATIVA**

Senhores vereadores, o presente Projeto de Lei ora encaminhado para análise das Doutas Comissões Permanentes e do Plenário da Câmara Municipal de Maracanaú (CE) tem como objetivo a DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS QUE EMITAM SINAIS SONOROS PARA AUXILIAR A TRAVESSIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA EM VIAS DO MUNICIPIO DE MARACANAÚ-CE".

Senhores vereadores, a Constituição da República tem como principio basilar e central a proteção aos direitos humanos com a busca incessante, para garantir a todos, sem distinção a dignidade da pessoa humana.

A Lei Federal 10.098/00 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, onde os sinais semafóricos, devem ser instalados de forma a não dificultar ou impedir a circulação, de modo que possam ser utilizado com a máxima comodidade (art. 8°).

## Já o art. 9° determina que:

Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, trouxe inúmeras garantias a essa parcela tão merecedora da população, afirmando que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas em seu art. 4º e determina que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência em seu art. 5º.

Da mesma forma o direito a acessibilidade tem proteção especial em diversas partes do texto conforme art. 9°.



Art. 9° ...

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

Como se pode verificar, a legislação que garante a acessibilidade e a implementação de sinais sonoros propostos neste projeto, é vasta. Desde as garantias constitucionais, perpassando por inúmeras determinações em Leis Federais.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura."

Desta forma, contamos, mais uma vez, com a atenção dos Nobres Vereadores para a aprovação desse projeto.

Plenário "Wilson Camurça"

Maracanaú (CE), 26 de Maio de 2021.

Robério Santos Vereador

Anne Kelly Chaves

Pesquisa:

Assessora Parlamentar